LEI Nº 4.818, DE 22 DE MAIO DE 2002

Disciplina as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS,** Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços prestados pela administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município são considerados adequados quando prestados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia.

§ 1º As tarifas atenderão ao princípio da modicidade e serão fixadas com motivação.

§ 2º As disposições desta lei se aplicam aos serviços públicos executados por terceiros, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratados ou atribuídos.

Art. 2º A reclamação relativa à prestação dos serviços, prevista no parágrafo terceiro do artigo 37 da Constituição Federal, poderá ser formulada por qualquer usuário, efetivo ou potencial, ante a ocorrência ou a iminência de descumprimento de lei ou contrato, ou de lesão a direito próprio ou de terceiros**.**

§ 1º A reclamação será dirigida à autoridade ou ao órgão público responsável pela prestação do serviço.

§ 2º Em caso de serviço prestado por terceiros, a reclamação poderá ser dirigida, alternativa ou concomitantemente, ao prestador direto e ao Poder Público.

§ 3º Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá, de imediato, ser reduzida a termo.

Art. 3º A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a:

I – imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II – no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas;

III – em caso da procedência da reclamação, fixar prazo razoável, ante as exigências da segurança e do interesse públicos, para a correção da

irregularidade.

§ 1º Se a correção da irregularidade for prevista para período superior a 15 (quinze) dias, o reclamante será informado, também:

I – do tempo estimado para sua efetivação, no mesmo prazo do inciso II do *caput*;

II – da efetiva correção da irregularidade, quando ocorrer.

§ 2º Quando a reclamação for dirigida ao terceiro, prestador direto do serviço, este deverá:

I – imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia à autoridade ou ao órgão público que o fiscalize;

II – nos mesmos prazos, cumprir as mesmas obrigações atribuídas neste artigo ao Poder Público.

Art. 4º Serão responsabilizados a autoridade, o servidor e o terceiro prestador direto do serviço que:

I – não acolherem ou não derem tramitação à reclamação;

II – não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados no artigo anterior;

III – de qualquer forma, não tomarem as providências que lhes estejam afetas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 22 DE MAIO DE 2002.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Mario Filho
Secretário de Governo